



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000825742**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000098-61.2020.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelada ---- - (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 6018**

**APELAÇÃO Nº: 1000098-61.2020.8.26.0197**

**COMARCA: FRANCISCO MORATO-1ª VARA**

**APELANTE: CTPM- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**

**APELADA: ---- (JUSTIÇA GRATUITA)**

**JUIZ: CARLOS AUGUSTINHO TAGLIARI**

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PASSAGEIRA QUE TEVE O DEDO FERIDO NA PORTA DO VAGÃO, POR TER SIDO EMPURRADA POR OUTROS USUÁRIOS NO MOMENTO DO EMBARQUE. AMPUTAÇÃO FALANGE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ ALEGANDO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO, O QUE NÃO SE ACOLHE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA E SEM MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelo interposto contra r. sentença de fls. 164/172 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória proposta por ----- contra **CTPM- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** para:

*CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data da publicação da presente sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao ano a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% sobre o valor total da condenação (principal, mais correção e juros), já considerada a sucumbência mínima daquela.*

Inconformada, apela a Ré. Defende excludentes de responsabilidade: a) culpa exclusiva de terceiro que empurrou a Autora na plataforma de embarque e b) culpa exclusiva da Autora que de apoiou a mão na porta da composição em processo de abertura, não observando as regras de embarque e desembarque. Alternativamente, busca a minoração do valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo com recolhimento de custas as fls. 193/194. Contrarrazões pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por ----- contra **CTPM- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** e para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório da r. sentença: *“Alegou, em resumo, que no dia 03 de outubro de 2018, por volta das 07 horas da manhã, na estação ferroviária de Francisco Morato, sofreu um acidente causado pela grande concentração de usuários na plataforma, por falta de organização, fiscalização e segurança. Narrou que quando a composição estacionou na plataforma, ao abrir as portas, foi arremessada pela multidão contra as partes metálicas da composição, causando grave lesão no dedo indicador da mão direita, sendo levada ao hospital pelos agentes de segurança da CPTM, onde permaneceu por cerca de 3 (três) horas no centro cirúrgico, resultando na amputação parcial de falange distal do 2º dedo da mão direita. Sustentou que ficou incapacitada para as atividades habituais por mais de trinta dias. Pleiteou, ao final, indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”* Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a culpa objetiva da Ré pelo ocorrido com a Autora.

Em razões recursais, a Ré pretende a improcedência dos pedidos da Autora defendendo que as excludentes de responsabilidade estão presentes neste caso.

Pois bem, o vínculo entre as partes é derivado de contrato de transporte oneroso (artigo 734 e seguintes do Código Civil), sendo que quanto à responsabilidade civil do transportador, é ela objetiva, pela teoria do risco da atividade, nos moldes do disposto no artigo 927 do Código Civil, tendo-se por nula a cláusula de não indenizar (Súmula 161 do STF)<sup>1</sup> e a limitação da excludente por fato de terceiro (Súmula 187 do STF)<sup>2</sup>. Daí que não pode ser acolher a alegação de culpa exclusiva de terceiro, devendo a r. sentença permanecer inalterada neste aspecto:

<sup>1</sup> Súmula 161 STF: Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

<sup>2</sup> Súmula 187 STF: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Assim, independentemente de culpa da empresa transportadora, e mesmo nos casos de culpa exclusiva de terceiro, aquela tem o dever de indenizar.”*

Sigo analisando a alegação de culpa exclusiva da vítima. Sabe-se que em contrato de transporte, dada a aceitação na condução de pessoas, ainda que de forma tácita e não escrita, surge para o transportador a obrigação de levar o passageiro com segurança física e psíquica até o seu destino, de modo que, ocorrido o acidente nas dependências ferroviárias, responde o transportador, suportando os danos advindos à pessoa transportada.

Com efeito, a prova coligida aos autos evidencia que a Apelada realmente sofreu, em decorrência do acidente relatado, uma amputação na falange distal do 2º quidactilo direito (laudo do Instituto Médico Legal de fls. 33). Todavia, em nenhum momento se verificou que a Autora se segurou na porta por escolha sua, por opção própria, mas porque precisou se apoiar, até para que não lhe ocorresse algo pior.

Em caso assemelhado, este E. Tribunal já afastou a culpa exclusiva da vítima:

*CONTRATO. TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. 1. Houve acidente em trens da ré, o que resultou em lesão no dedo indicador direito da autora, que ficou flexionado e sem mobilidade. 2. Não se verifica culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, pois a autora não se apoiou na porta por escolha sua, e os sensores da porta não a abriram, deixando a autora presa durante a viagem até a próxima estação. Dever de indenização, em razão de lesão permanente, configurado. Dever de pensão vitalícia, contudo, não verificado, pois a autora pode exercer sua atividade*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*normalmente. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 101518698.2018.8.26.0007; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021)*

Outrossim, a r. sentença asseverou que: “*Ademais, apresenta-se isolada a tese defendida pela requerida no sentido de que a autora não respeitou as normas de segurança. A testemunha da parte requerida, Sr. -----, declarou que não estava presente no dia dos fatos, que apenas leu sobre o ocorrido. Apesar de ter afirmado e descrito as medidas de segurança aplicadas pela requerida na plataforma dos trens, a testemunha não foi capaz de descrever como ocorreu o acidente, pois não estava presente, de modo que não há como imputar à autora a sua culpa pelo acidente, já que não restou provado que ela teria desrespeitado as normas de segurança. Conclui-se, assim, pelo dever da requerida de indenizar em respeito à integridade física da autora. Se em razão da atividade desenvolvida, a empresa de transporte ferroviário causou danos pela falta de fiscalização em suas plataformas, haverá a incidência das normas legais supracitadas, haja vista que o usuário tem o direito à prestação de um serviço público adequado, em especial no que concerne à segurança, já que efetuou o pagamento de seu preço, não havendo necessidade de comprovar a existência de culpa do prestador de serviço para que haja o dever de indenizar.*”

Logo, deve ser afastado o questionamento de culpa exclusiva da vítima.

E como constatado na r. sentença, a responsabilidade da Ré decorre de sua falha na segurança e fiscalização das plataformas: “*Se em razão da atividade desenvolvida, a empresa de transporte ferroviário causou danos pela falta de fiscalização em suas plataformas, haverá a incidência das normas legais supracitadas, haja vista que o usuário tem o direito à prestação de um serviço público*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*adequado, em especial no que concerne à segurança, já que efetuou o pagamento de seu preço, não havendo necessidade de comprovar a existência de culpa do prestador de serviço para que haja o dever de indenizar. No mais, ressaltese que, ante a desnecessidade de prova da culpa da empresa transportadora e o fato que nem mesmo a culpa exclusiva de terceiro afasta a responsabilidade daquela, inclusive em hipóteses como simples queda do usuário ocorrida entre a plataforma e o trem, persiste o dever de indenizar caso não seja provado evento de força maior ou culpa exclusiva da vítima, tal como ocorreu no presente caso concreto.”*

Cito ainda as valiosas lições de Caio Mário da Silva Pereira antes mesmo da edição do Código Civil de 2002 (in "Responsabilidade Civil", Rio de Janeiro, 3a. Edição, Forense, 1992, p. 207-208) e José de Aguiar Dias (in "Da Responsabilidade Civil", Tomo I, p. 242-245), *o dever de segurança e a cláusula de incolumidade em favor do passageiro têm como objetivo propiciar que, desde o início no embarque e até o término com o desembarque, ele não seja exposto à violação de sua saúde e integridade física por quaisquer acidentes.*

A respeito do tema, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, EREsp nº 1.318.095/MG, 2ª Seção, relator o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 22/02/2017, destacando-se sua ementa, com realce de trecho pertinente:

*"1. Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. 2. Nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, com suporte na doutrina, o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.'*

Também na mesma intelecção já se pronunciou este E.

Tribunal:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE NO METRÔ. FECHAMENTO DE PORTAS. OCORRÊNCIA DE LESÃO NA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE IDENTIFICADO. (...) Responsabilidade objetiva. Na qualidade de prestadora do serviço de transporte, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô tem a responsabilidade sobre a incolumidade física da passageira por dever legal e contratual, na forma do Código Civil (art. 734) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso I e 14). Culpa da consumidora não demonstrada. Dever de segurança no embarque de passageiros. Incidência da cláusula de incolumidade nos contratos de transporte. (...) Ação*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1011198-97.2018.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)*

Quanto ao dever de indenizar, restou comprovado o dano e o correspondente nexos de causalidade, anotado que a Apelada precisou passar por procedimento cirúrgico (amputação falange distal) e foi obrigada a se afastar de suas atividades costumeiras por pelo menos 30 (trinta) dias, classificando-se a lesão corporal como grave, consoante laudo de fls. 33.

Passo a examinar o valor da indenização. Nas palavras do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que: *"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."*

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, atento à extensão dos danos morais, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado de indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não merece reparos, pois atenderá as





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora.

A respeito, este E. Tribunal, já entendeu pela majoração dos danos, em caso onde houve a perda da falange distal:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Configurado o defeito de serviço e ato ilícito da ré transportadora, por descumprimento da obrigação de incolumidade e de fornecer serviços seguros aos usuários, consistente em não garantir acesso adequado do passageiro ao vagão e por não usar equipamentos seguros, visto que a parte autora, ao embarcar na composição foi empurrada por outros passageiros e para não cair, apoiou as mãos nas portas do trem, as quais com a abertura, causaram lesão em seu polegar direito, com posterior encaminhamento ao pronto socorro, onde a parte autora passageira foi submetida a procedimento cirúrgico de amputação de sua falange distal, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar a parte autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão. (...) DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – A lesão sofrida pelo autor consistente "trauma em polegar direito, submetido a tratamento cirúrgico, evoluindo com amputação de falange distal", com afastamento de suas atividades laborativas(...), configura, por si só, fato gerador de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante - A amputação da falange distal do polegar direito configura dano*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*estético, por implicar em alteração prejudicial da aparência do lesado em razão da sequela resultante do evento lesivo – (...)reformando-a para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$62.010,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento. (...)Recursos providos, em parte. (TJSP; Apelação Cível*

*1009146-86.2014.8.26.0348; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018)*

Em conclusão, a r. sentença deve ser mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, ficando mantida a r. sentença. Ficam os honorários majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC.

<sup>3</sup> ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**